



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### HABEAS CORPUS

Processo n. 0001675-89.2014.9.13.0000

Referência: Processo n. 0006104-61.2012.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Ten Cel PM Ronan Gouveia

Advogado/Impetrante: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Autoridade apontada como coatora: Juíza de Direito da 3ª AJME

### VOTO

Narram os autos a instauração de inquérito policial militar (IPM) para apurar a ocorrência de suposta irregularidade praticada pelo paciente quando, no exercício de sua atribuição de Polícia Judiciária Militar, enquanto Comandante do 39º BPM, não ratificou a prisão em flagrante e, por consequência, determinou a soltura dos militares do 39º BPM, que participaram da ação policial que culminou com a morte de um civil em 22/06/2012. A conduta narrada sugere a prática, em tese, do delito de prevaricação (art. 319 do CPM), pelo paciente.

Examinando-se detidamente os autos, observa-se que os fatos ocorreram em 22/06/2012, no período da noite, tendo o paciente sido acionado, por telefone, pelos militares do 39º BPM, que lhe deram notícia do ocorrido. Foi-lhe informado a ocorrência de um assalto à mão armada a um estabelecimento comercial, em que um civil teria trocado tiros com um militar fardado (Cb PM) do 22º BPM e, ato contínuo, teria roubado um veículo e fugido, sendo perseguido pelos militares do 39º BPM; ao final, o civil foi interceptado no bairro Petrovale e foi vitimado por disparos efetuados pelos militares.

A fim de averiguar melhor o ocorrido, o Ten Cel PM Ronan, ora paciente, foi pessoalmente ao local dos fatos e lá encontrou vários policiais. Deparou-se com o veículo produto do roubo e lhe foi dito que o civil, após ser interceptado, desceu do carro e fez menção de que usaria a sua arma de fogo contra os militares, sendo, então, vitimado com os disparos.

Prontamente, o Ten Cel PM Ronan adotou algumas medidas: verificou marcas de sangue; perguntou se o acontecido tinha sido testemunhado por mais alguém; procurou por câmeras de segurança, sendo informado que existiam câmeras na empresa Petrobrás, mas que ele não poderia ter acesso de imediato; acionou a perícia, que avisou que não poderia comparecer; e presenciou o reboque do veículo.

Em seguida, o paciente deslocou-se para o Quartel, para orientar e acompanhar o desdobramento das atividades policiais.

O paciente, diante dos elementos que lhe foram apresentados e dos fatos por ele averiguados, avaliou a situação e decidiu não ratificar a prisão em flagrante dos militares do 39º BPM, por acreditar que a ação dos militares estava amparada por causa excludente da ilicitude (legítima defesa - art. 42, II, do CPM).

Em seguida, foi confeccionado o Auto de Apresentação de Militar Conduzido (AAMC) (fls. 25/26), tendo o seu presidente, 2º Ten PM Edison, determinado, no mesmo dia, a realização das diligências de fls. 56.

No primeiro dia útil seguinte ao ocorrido, o paciente instaurou o Inquérito Policial Militar de Portaria n. 106.741/12-IPM/39º BPM, conforme exigência da Corregedoria, tendo em 25/06/2014 relatado os fatos e justificado a sua conduta, motivadamente, ao Juiz de Direito do Juízo Militar competente (1ª AJME). Veja:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senhor Juiz,

Encaminho a vossa Excelência o presente **Auto de Apresentação de militar conduzido** envolvendo os militares (...), todos do 39º BPM, tendo praticado o tipo descrito no art. 205 do CPM, **amparado, em tese, por causa excludente de ilicitude, em legítima defesa prevista no art. 42 Inc, II do CPM.** (g.n).

Conforme se abstrai dos autos do AAMC, mormente da narrativa dos fatos constantes do seu relatório, no dia 22 de Junho de 2012, durante a atividade de radio-patrolhamento na Rua Treze, nas proximidades do n. 1897, depois de perseguirem um suspeito, que já havia cometido dois crimes de roubo e tentado contra a vida de um militar, os aludidos militares procederam a uma abordagem policial ao indivíduo, que teriam reagido mediante disparos de arma de fogo. O indivíduo abordado ocupava um veículo Fiat Uno de cor verde, placa HFN 8677 que acabara de ser tomado de assalto, conforme divulgação na rede rádio e noticiado no REDS n. 2012-1285110-001.

Diante da ordem legal consubstanciada em parar o veículo e se submeter à busca pessoal e da resistência do infrator civil mediante disparos de arma de fogo em face da guarnição policial, os militares conduzidos, usando dos meios desproporcionais e necessários, repeliram a atual e injusta agressão sofrida, mediante disparos das armas de fogo relacionadas no termo de apreensão às fls.77, cujo Auto de Resistência segue às fls. 53.

Houve disparos efetuados pelos conduzidos, que atingiu o civil não identificado, que veio a óbito depois de socorrido ao Hospital Municipal de Contagem, conforme ficha n. 370725. O número de disparos que atingiu o civil não foi possível precisar. Sabe-se apenas que o Conduzido nº 153.594-7, Sd PM Wanderson de Castro Soares, deparou duas vezes, nº 134.029-8, Sd PM Heyderson Nonato Santos Ferreira, disparou quatro vezes, sendo duas vezes no momento dos fatos, outras duas durante a perseguição; nº 140.008-4, Sd PM Bruno Augusto Leite, disparou duas vezes e nº 140.588-5 Sd PM Ronisley Lopes Gonçalves efetuou cinco disparos, sendo um para tentar parar o veículo e mais quatro no momento dos fatos. E pelos relatos, no momento do homicídio, não havia ainda acertado nenhum disparo no civil, visto que o veículo que conduzia não possuía marcas de sangue.

**Verifica-se, com fulcro nas provas constantes dos autos que, embora típica, não foi ilícita a conduta dos militares conduzidos, restando demonstrada a legalidade da abordagem policial ao civil em atitude suspeita, que se deu no estrito cumprimento do dever legal descrito no art 181 do CPPM, bem como do uso da força, que foi necessária e proporcional à injusta agressão sofrida, estando a ação policial amparada pelas excludentes de ilicitude previstas nos incisos II (legítima defesa) do art. 42 do CPM.**

**Nesses termos, e com fulcro no art 274, §1º, "b", do Provimento n. 01/2010-CJM, acrescido pelo Provimento Conjunto n. 09/2011 – CJM/CPM, e em face da manifesta inexistência de crime militar, aos militares conduzidos não foi ratificada a voz de prisão em flagrante, sendo, portanto, postos em liberdade, ocasião em que NÃO foram expedidas nota de culpa e certidão de direitos constitucionais.** (g.n)

Ressalta-se que os laudos periciais em face do armamento utilizado pelos militares e do exame de corpo de delito procedido no civil, serão remetidos a esse juízo militar tão logo aportem nesta Unidade.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os militares encontram-se em liberdade no 39º BPM situado na Rua Tiradentes, 2700, Bairro Amazonas, Contagem — MG à disposição do juízo militar.

Esclareço ainda que se trata de fato típico que se amolda a um crime doloso contra a vida de civil, **sendo instaurado o IPM de Portaria n. 106741-12, cuja cópia da portaria segue anexa** e o seu resultado seguirá oportunamente. (g.n) (fls. 563/565).

Alguns dias após a instauração do IPM, a Corregedoria da PMMG, em 29/06/2012, entendeu por bem avocá-lo diante do surgimento de novas provas, quais sejam, as imagens do ocorrido fornecidas pela empresa Petrobrás, que indicavam a prática de homicídio doloso pelos militares do 39º BPM (fls. 18 e 23).

Por tudo o que foi narrado, é forçoso concluir que o Ten Cel PM Ronan Gouveia agiu amparado pelas normas vigentes à época: Instrução da Corregedoria n. 05/12 (ICPM 05/12), com respaldo nos Provimentos Conjuntos n. 09/11-CJM/CPM e 03/12-CJM/CPM, que foram editados pelas Corregedorias do TJM/MG e da PMMG (fls. 112/151). Apenas para fins de ilustração, transcrevo o art. 17 da ICPM 05/12 e o art. 247, §2º, e 248, ambos do CPPM, já que foi neles que o paciente se valeu para justificar a sua conduta de não ratificar a prisão em flagrante dos militares e de lavrar o AAMC:

Art. 17. Se diante da apresentação do militar conduzido, a autoridade de polícia judiciária militar verificar a manifesta inexistência da infração penal militar ou a não-participação do conduzido em sua prática, nos termos do §2º do art. 247 do CPPM, **não lavrará auto de prisão em flagrante**, devendo relatar os fatos motivadamente ao Juiz de Direito do Juízo Militar competente, **em termo próprio (Auto de Apresentação de Militar Conduzido)**, conforme dispõe o art. 248 do CPPM, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

Art. 247 (...)

§2º. Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Art. 248. Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados.

Inobstante o relaxamento da prisão, nota-se que o paciente manteve-se diligente, dando prosseguimento às atividades de polícia judiciária que lhe competiam, pois logo em seguida determinou a lavratura do AAMC e do IPM de Portaria n. 106.741/12-IPM/39º BPM, relatando os fatos ao Juiz de Direito do Juízo Militar competente (1ª AJME), em estrito cumprimento às normas legais. Percebe-se que o paciente não pretendeu ocultar os fatos, mas, sim, adotou medidas para que fossem mais bem esclarecidos.

Contudo, o IRMP atuante nesta Justiça Militar considerou a existência de possíveis irregularidades na soltura dos militares pelo Ten Cel PM Ronan, a configurar



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o crime de prevaricação, fato que culminou na instauração do IPM de Portaria n. 120.130/2013 (fls. 09/11).

Em seu interrogatório, o mencionado Oficial, ao ser questionado sobre os fatos constantes na Portaria n. 106.741/12-IPM/39º BPM, declarou que:

(...) a ocorrência que deu origem à Portaria de IPM em pauta teve início por volta das 21:00 hs do dia 22/06/2012; que foi acionado, via telefone, por militares do 39º BPM (...) os quais lhe deram ciência do ocorrido, que lhe informaram que havia ocorrido um assalto à mão armada a um estabelecimento comercial no Bairro Inconfidentes, em que o autor trocara tiros com militar fardado (Cabo PM) do 22º BPM e, ato contínuo, tomara um veículo de assalto para empreender fuga; que o cidadão infrator foi perseguido, interceptado no bairro Petrovale e, em seguida, baleado pelos militares do 39º BPM; que, normalmente, para tomar as decisões em casos semelhantes, se desloca até o local para se certificar dos acontecimentos; que, sendo assim, diante do cenário que lhe foi apresentado, foi ao local onde os fatos se deram, chegou lá por volta das 23:00 horas; que lá estavam alguns policiais militares e o veículo produto de roubo; que se lembra de ter conversado com o tenente Antunes e tenente Gilmar, sendo-lhe anunciado que o cidadão infrator parou o veículo e, ao desembarcar e fazer menção que utilizaria a arma contra os militares, veio a ser vitimado com os disparos; que, para verificar a coerência do que lhe foi relatado, procurou confirmar onde estavam as manchas de sangue do autor, tendo constatado que ele foi atingido do lado de fora do veículo, pois no seu interior não haviam manchas de sangue, mas sim no chão ao lado de fora; que, além desta medida perguntou se o fato havia testemunhado por alguém, tendo sido informado que nenhuma testemunha havia se apresentado até aquele momento; que ainda durante o seu deslocamento recomendou verificar se o fato havia sido registrado por alguma câmera existente nas mediações; que lá chegando foi informado que existem câmaras na empresa da Petrobrás, mas, segundo o funcionário daquela empresa, não teria como ter acesso às possíveis filmagens naquele momento e, ainda, foi-lhe informado que as filmagens, em princípio, são direcionadas apenas para o interior da empresa; que a perícia foi acionada, mas a informação foi de que não iriam comparecer ao local; que, por último ainda presenciou o veículo ser rebocado; que do local do crime se deslocou para o Quartel para orientar e acompanhar o desdobramento das atividades de polícia judiciária militar; que no 39º BPM teve contato com o tenente Edson, responsável pela realização do Auto de Apresentação de Militar Conduzido, sendo-lhe passadas as orientações preliminares; que, pelos elementos que lhe foram apresentados, avaliou e decidiu por não ratificar a prisão e sim realizar o Auto de Apresentação de Militar Conduzido, haja vista a excludente de ilicitude; que, inclusive, alertou ao tenente Edson que, caso aparecessem fatos novos, lhe anunciasse, o que não ocorreu, tendo sido mantida a versão apresentada pelo militares; que no primeiro dia útil seguinte foi instaurado o devido Inquérito Policial Militar, conforme exigência regulamentar; que, dias após, a Corregedoria, de posse das imagens do fato (imagens que mostravam fatos diversos do que foi apresentado na ocorrência), avocou a portaria do Inquérito Policial Militar, ocorrendo inclusive a prisão preventiva dos militares envolvidos; que tomou todas as providências legais e regulamentares existentes de acordo com as informações que lhe foram repassadas pelos militares; que a sua relação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com os militares que participaram da ocorrência é apenas profissional. (...) (fls. 152/153).

Findo o IPM de Portaria n. 120.130/2013, foi exarado o relatório de fls. 249/261 por meio do qual se obteve, mais uma vez, a justificativa do relaxamento da prisão dos militares do 39º BPM e se constatou que o IPM de Portaria n. 106.741/12-IPM foi instaurado a tempo pelo Ten Cel PM Ronan, a demonstrar a sua conduta proativa (fl. 252). Ao final do relatório extraem-se as seguintes conclusões sobre o ocorrido:

(...)

#### 4. Conclusão

a) Em análise dos fatos e das provas testemunhais e documentais contidas neste Inquérito, mormente citadas no item 03 deste relatório, chega-se a seguinte conclusão e considerações finais;

1) Em decorrência dos fatos registrados no Boletim de Ocorrência CIAD/P-2012-1237635 e Boletim de Ocorrência n°. CIAD/P-2012-1237548, policiais militares do 39º BPM, após entrar em confronto e vitimado um cidadão infrator, foram conduzidos à Autoridade de Polícia Judiciária Militar Competente, Ten Cel PM Ronan Gouveia, Comandante do 39º BPM, para tomada das providências judiciais subsequentes,

2) O Ten Cel PM Ronan Gouveia, **após analisar as circunstâncias em que ocorreram os fatos e diante do conjunto probatório, mormente a declaração dos militares envolvidos diretamente na ocorrência, as alegações dos militares que compareceram no local e pela sua percepção do local da ocorrência**, entendeu que a conduta praticada pelos militares estava amparada em uma das causas de excludente de ilicitude prevista no art 42 do Código Penal Militar (legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal), determinando, por consequência, a instauração da Auto de Apresentação de Militar Conduzido (AAMC), de portaria 106.696/12-39ºBPM.

3) A decisão do Ten Cel PM Ronan Gouveia, à época estava legalmente respaldada pelos Provimentos Conjuntos n°. 01/10-CJM, n°. 06/11-CPM/CJM, n°. 03/12-CPM/CJM, os quais estabeleciam que **não deveria a Autoridade de Polícia Judiciária Militar recolher à prisão, por meio de lavratura de APF, o militar cuja ação típica no ordenamento penal militar estivesse amparada por excludente de ilicitude e/ou culpabilidade, (grifo nosso)**

4) Ainda, o Ten Cel Ronan Gouveia, **cumprindo rigorosamente as normas processuais e Institucionais em vigor à época** mormente o Ofício circular nº 3063.11/12-CPM, instaurou legalmente o Inquérito Policial Militar, portaria nº 106.741/12-IPM/ 39º BPM. **O referido Ofício obrigava a Autoridade de Polícia Judiciária Militar a Instaurar o devido IPM nas situações em que estiverem presentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Apresentação de Militar Conduzido (antes denominado APF NEGATIVO) quando o fato envolver crime doloso contra a vida de civil. Devendo, neste caso, a cópia autenticada dos autos do Auto de Apresentação de Militar Conduzido ser anexada à referida portaria, (grifo nosso)**

5) Passados sete dias da instauração do Auto de Apresentação de Militar Conduzido n°, 106696/12-AAMC e cinco dias da instauração do inquérito Policial Militar nº 106.741 /12-39ºBPM, **e pelo surgimento de fatos novos, notadamente as imagens capitadas pela câmara da empresa da Petrobrás e cedida a PMMG após cinco dias da data do**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**fato**, (fl. 260) ocorreu a avocação do IPM instaurado pelo Ten Cel Ronan Gouveia, passando ele ser de competência e acompanhamento da Corregedoria da PMMG, (g.n)

6) **Considerando as declarações uníssonas das testemunhas deste Inquérito Policial Militar, atestando que o conjunto probatório existente na data do fato subentendia que a ação dos militares respaldava na legalidade e legitimidade**, visto estar, naquele momento, presente os requisitos da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, preceituados no artigo 42 do Código Penal Militar.

7) **Considerando que ficou comprovado que o Ten Cel Ronan Gouveia, Comandante do 39º BPM, tomou as providências Legais e Institucionais em vigor à época, não traindo seu dever de Ofício, o que descarta uma possível imputação de crime tipificado no art. 319 (prevaricação) do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, que contém o Código Penal Militar, tipificado no objeto da portaria deste IPM.** (g.n).

8) Considerando a ilibada vida pregressa do investigado devidamente comprovada em seu Extrato de Registros Funcionais, fls 254 bem como a conclusão e solução do Inquérito Policial Militar n.º 106.741/12, onde ficou comprovado não haver conluio entre o Comandante do 39º BPM e os militares indiciados, o que descarta uma possível imputação de crime tipificado no art, 322 (condescendência criminosa) do Decreto-Lei 1,001, de 21 de outubro contém o Código Penal Militar.

### 6. Solução

a) Depois de realizadas todas as diligências que se fizeram necessárias, **não foi identificada autoria ou materialidade dos fatos narrados na portaria constante na fl. 05; portanto, não havendo indícios de cometimento de crime militar, crime comum e/ou contravenção penal por parte do investigado Ten Cel PM Ronan Gouveia**, (g.n).

b) Também não foram constatadas transgressões disciplinares residuais,

c) Sugiro o arquivamento dos autos, com base nos incisos 111 e IV do Art. 42 do Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969, que contém o Código Penal Militar c/c com a alínea (a) do Art. 439 do Decreto-Lei 1,002, de 21 de outubro de 1969, que contém o Código de Processo Penal Militar. (fls. 259/261).

A homologação da solução do IPM n. 106.741/12, efetuada pelo Cel PM Corregedor, também apresenta a falsa versão que os militares apresentaram ao Comandante do 39º BPM, ora paciente, concluindo-se que o mesmo foi induzido a erro, nos seguintes termos:

(...)

IX – **diante das informações repassadas até aquele momento, especialmente sobre a versão dos militares, de que havia apenas repellido injusta agressão, aliado à confirmação de que Breno havia participado do roubo que originou toda a celeuma, o Comando do 39º BPM entendeu que não estavam presentes todos os requisitos do delito, ausente a ilicitude, com base no Provimento Conjunto n. 01/2010 c/c Provimento Conjunto n. 03/2012, ambos da Corregedoria de Justiça Militar e ainda em vigor na época dos fatos, aliado à ICPM n. 05/2012, sendo, portanto, elaborado um Auto de Apresentação de**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Militar Conduzido, não sendo ratificado o flagrante pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar (fls. 92 a 94); (g.n)**

X - **após a elaboração do Auto de Apresentação de Militar Conduzido, foi instaurada a presente portaria**, na qual foram obtidas imagens da gravação realizada pelo CFTV da Usina Termelétrica Aureliano Chaves (fl. 204), ocasião na qual confirmou-se que não houve resistência por parte de Breno Rodrigues da Silva, que estava deitado em decúbito ventral, com as duas mãos na nuca, que a vítima vira-se lentamente sob a pontaria das armas dos militares que efetuavam a abordagem, não oferecendo qualquer risco para os militares, apesar de trazer em sua cintura o revólver Colt. 357 (fls. 269 a 271) não esboçava qualquer reação até que foi alvejado pelos disparos do Sd Lopes; (g.n)

(...)

XV - o Encarregado concluiu da seguinte forma;

(...)

- **há indícios da prática de crime capitulado no artigo 312 (falsidade ideológica) do CPM, praticado pelo n. 135.396-0, 2º Ten PM Glayson Alves de Amorim, por ter omitido em boletim de ocorrência e relatório de serviço dirigido ao comando da unidade declaração que devia constar, e pelo n. 134.029-8, Sd Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, por ter tomado a arma utilizada pela vítima e efetuado um disparo ao ermo alterando a verdade juridicamente relevante para forjar legalidade excludente de ilicitude; (g.n) (fls. 263 e seguintes).**

A fim de confirmar a atuação legítima do Ten Cel Ronan, peço vênias para colacionar, na íntegra, a homologação da solução do IPM de Portaria n. 120.130/13-IPM/CPM, por considerá-la de extrema importância para o esclarecimento dos fatos. Note:

(...)

O CORONEL PM CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições prevista no art 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 1002, de 21Out69, que contém o Código de Processo Penal, e, CONSIDERANDO QUE:

1 - foram concluídas as investigações mandadas proceder por meio da Portaria de referência, que teve como objeto investigar a regularidade dos atos de Polícia Judiciária Militar praticados pelo n. 090.071-2, Ten-Cel PM Ronan Gouveia, Comandante do 39º BPM, em face dos militares que participaram da ação policial que culminou com a morte do civil Breno Rodrigues da Silva, no dia 23jun12;

II - conforme consta dos autos, no dia dos fatos, os militares que atuaram na aludida ação policial foram conduzidos à presença do Comandante do 39º BPM, Autoridade de Polícia Judiciária Militar competente para deliberar acerca da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, com fulcro no art. 82, §2º, do CPPPM;

III - **o Comandante do 39º BPM, ao analisar os fatos e diante de uma aparente legalidade da ação dos militares, decidiu por não ratificar a prisão em flagrante e, conseqüente, determinou a soltura dos militares, tendo instaurado o Auto de Apresentação de Militar Conduzido (AAMC) de Portaria n. 106.696/12 (fls. 17/49);**

IV- logo em seguida, o Comandante do 39º BPM instaurou o IPM de Portaria n. 106.741/12-39º BPM, com vistas a ampliar as provas já produzidas no aludido AAMC, investigação esta que acabou sendo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**avocada para a Corregedoria, tendo em vista o surgimento de indícios do crime de homicídio praticado pelos militares investigados e a complexidade dos fatos;** (g.n)

V - conforme restou comprovado e demonstrado na Homologação de Solução do IPM de Portaria n. 106.741/12-39° BPM, juntada às fls. 276/277 por esta Corregedoria, **o Oficial condutor da prisão dos militares do 39° BPM adulterou o local do crime e falseou o boletim de ocorrência que noticiou a morte do civil, acobertando o homicídio doloso praticado, simulando, assim, aparente legalidade à ação policial pela incidência de excludente de ilicitude (legítima defesa), no sentido de que haviam os militares conduzidos repellido atual e injusta agressão em face do autor de um crime de roubo;** (g.n)

VI - conforme demonstrou o Encarregado deste IPM, cujos argumentos constantes do seu relatório de fls. 262/274 esta Autoridade a eles se adere, **o Ten-Cel PM Ronan Gouveia, ao deixar de ratificar a prisão em flagrante dos militares não agiu com dolo de satisfazer interesse ou sentimento pessoal;** (g.n)

VII - destaca-se, ainda, que referida conduta adotada pelo Comandante do 39° BPM, além de não ter trazido qualquer prejuízo para investigação criminal, foi saneado, a tempo, por meio da decretação, pelo juízo da comarca de Ibirité, da prisão temporária de todos os militares envolvidos nos fatos.

VIII - **conforme restou comprovado, foi diante de um conjunto probatório forjado e induzido a erro plenamente escusável, que decidiu o Comandante do 39° BPM por não ratificar a prisão em flagrante dos militares conduzidos, pautando os procedimentos de Polícia Judiciária Militar adotados no que dispunha, expressamente, os Provimentos Conjuntos n. 09/11- CJM/CPM (fls. 115/121) e n. 03/12- CJM/CPM (fl. 147), em vigor à época dos fatos.**

RESOLVE:

a) homologar a Solução apresentada pelo Encarregado deste IPM, que concluiu pela ausência de indícios do cometimento de crime militar por parte do n. 090.071-2, Ten-Cel PM Ronan Gouveia; (fls. 265 e seguintes).

A conduta do Ten Cel PM Ronan também foi explicada por meio do Ofício n. 2508.1.1/13-CPM, da Corregedoria da PMMG, tendo o Sr. Corregedor solicitado que a douta Juíza Titular da 3ª AJME reconsiderasse a determinação de instauração do IPM em face do paciente:

Senhora Juíza,

Considerando o teor do expediente anexo e os motivos a seguir expostos, solicito de V. Exa a reconsideração quanto à determinação de instauração de IPM.

Foi encaminhada a esta Corregedoria, por esse juízo militar, a requisição para instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) tendo como objeto investigar possível irregularidade na não ratificação da prisão em flagrante e conseqüente soltura dos policiais militares que participaram da ação policial que culminou com a morte do civil Breno Rodrigues da Silva, no dia 23jun12.

Consta dos Autos n. 0006104-61.2012.9.13.0003/3ª AJME (fls. 13 e 14) que o Sd PM Heyderson, Sd PM Augusto, Sd PM Lopes e Sd PM Wanderson receberam voz de prisão em flagrante delito pelo 2º Ten PM



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Glayson Alves de Amorim, sendo conduzidos à Autoridade de Polícia Judiciária Militar competente (Comandante do 39º BPM) que, por sua vez, determinou a instauração do Auto de Apresentação de Militar Conduzido (AAMC) de Portaria n. 106.696/12.

O AAMC, conforme consta dos documentos anexos, tinha como legal os Provimentos Conjuntos n. 09/11-CJM/CPM, de 08 de 2011, e n. 03/12-CJM/CPM, de 07 de maio de 2012, editados Corregedorias do TJM/MG e da PMMG, que acrescentaram a Parte IV (artigos 271 a 279) ao Provimento n. 01/10-CJM, e dispuseram sobre os procedimentos de Polícia Judiciária no âmbito da Justiça e Polícia Militares.

**Aludidos provimentos, que se encontravam em vigor à época dos fatos e somente vieram a ser revogados em 24 de agosto de 2012 pelo Provimento n. 06/12, estabeleciam que não deveria a Autoridade de Polícia Judiciária Militar recolher à prisão, por meio da lavratura do APF, o militar cuja ação típica no ordenamento penal militar estivesse manifestamente amparada por excludente de ilicitude ou culpabilidade. (g.n).**

A intenção da norma editada era dar efetividade e estabelecer o alcance ao disposto no §2º do art. 247 do CPPM, que autoriza o relaxamento da prisão em flagrante pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar quando da "inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida".

Desta forma, fundando numa interpretação doutrinária e constitucional da norma legal aplicável à espécie, é que se entendeu que à Autoridade de Polícia Judiciária, para fins de lavratura do APF, deveria superar o mero juízo de tipicidade e **somente determinar o recolhimento do militar conduzido ao cárcere quando inexistir na sua conduta manifesta causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade. (g.n).**

De modo a regulamentar o disposto nos provimento conjuntos, no âmbito da PMMG, foi instituída a Instrução de Corregedoria n. 05/12-CPM, que estabeleceu o Auto de Apresentação de Militar Conduzido (AAMC) como procedimento administrativo adequado à formalização da não ratificação da prisão em flagrante e de forma a atender o disposto no art. 248 do CPPM.

**Destarte, em cumprimento à norma legal expedida pelo TJM/MG e por esta Corregedoria, vigente à época dos fatos, e com amparo nos artigos 247, §2º e 248, foi que a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, ao verificar com fulcro no conjunto probatório à sua disposição, a manifesta existência de excludente de ilicitude na conduta típica dos militares conduzidos presos, decidiu por não ratificar a voz de prisão em flagrante delito.**

Outrossim, conforme demonstrado no ato de Homologação de Solução do IPM de Portaria n. 106.741/12-CPM anexo, o Oficial condutor da prisão adulterou o local do crime e falseou o boletim de ocorrência que noticiou a morte do civil, acobertando o homicídio doloso praticado e conferindo aparente legalidade à ação policial pela incidência de excludente de ilicitude (legítima defesa), no sentido de que haviam os militares conduzidos repellido atual e injusta agressão em face do autor de um crime de roubo. (g.n)

Foi nesse contexto que o Comandante do 39º BPM, diante de um conjunto probatório forjado e induzido a erro, plenamente escusável, pelo 2º Ten PM Glayson Alves de Amorim, decidiu por não ratificar a prisão em flagrante dos militares conduzidos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar, ainda, que referido erro, além de não ter trazido prejuízo para investigação criminal, foi saneado por meio da decretação pelo juízo da comarca de Ibitaré, da prisão temporária tanto dos militares envolvidos no homicídio quanto do aludido Oficial.

Diante do exposto, retorno a V. Exa. os autos anexos, pugnando pela reanálise quanto à necessidade de instauração de Inquérito Policial Militar para apurar os fatos, e, caso não seja este o entendimento, colocamo-nos disposição para acatamento de eventual nova recomendação. (fls. 419/420).

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o paciente, após ir ao local do ocorrido e por acreditar na versão apresentada pelos militares do 39º BPM, deixou de ratificar a prisão em flagrante dos mesmos, considerando a existência de causa excludente de ilicitude das suas condutas.

A versão que lhe foi apresentada condizia com o cenário dos fatos por ele verificado, o que o levou a relaxar a prisão dos militares, nos termos das instruções e provimentos da Corregedoria da PMMG vigentes à época, bem como no art. 247, §2º, do CPPM. Somente após o transcurso das investigações, apurou-se que o paciente foi induzido a erro, por meio de provas forjadas que lhe foram apresentadas pelos militares do 39º BPM.

A meu ver, foi demonstrado que o paciente obedeceu ao ordenamento normativo, não podendo sua conduta ser avaliada como criminosa. Não havendo fatos que possam ser considerados como crime, ao menos em tese, a instauração de IPM ou de ação penal em face do paciente não se justifica, o que dá causa ao constrangimento ilegal alegado na exordial.

Com esse entendimento, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento e o conseqüente arquivamento dos autos n. 0006104-61.2012.9.13.0003, em trâmite na 3ª AJME, ante a inexistência de qualquer indício da prática do delito de prevaricação pelo paciente, Ten Cel PM Ronan Gouveia.

É como voto.

**Belo Horizonte,**

**Juiz Cel PM James Ferreira Santos**

**Relator**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**A colenda 2ª Câmara do TJMMG, por maioria, em sessão realizada no dia 12/12/2014, concedeu ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, Ten Cel PM Ronan Gouveia.**

**Entendeu-se que a conduta do paciente, no exercício da sua atribuição de Polícia Judiciária Militar, em não ratificar a prisão em flagrante de militares do 39º BPM e, por consequência, determinar a soltura dos mesmos, foi legítima, tendo como base o art. 247, §2º, do CPPM.**

**Ressaltou-se que o texto desse preceito legal é de absoluta clareza, ao dispor que a autoridade de polícia judiciária militar tem o poder/dever de fazer o primeiro exame sobre a legalidade da prisão que lhe é apresentada.**

**Veja, na íntegra, os votos vencedores proferidos no *Habeas Corpus* n. 0001675-89.2014.9.13.0000, que teve como referência o Processo Criminal n. 0006104-61.2012.9.13.0003.**